SEMSA PoCL4\ F LS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARA1 ASS: PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO
-.
PARECER JURIDICO 005/2024
PROCESSO N° 001/2024
REQUERENTE Secietaiia Municipal de Saude
OBJETO Anahse juiidico-formal sobre Adeso de Ata de Registro de Precos n° 20230241 do Prego presencial de n°: .03.Q6.01/2.023, da Prefeitura de Bebeube-CE, cujo objeto 6:a con tratação de empresa especializada em prestaço de serviços de contiole de vetores e pragas, compreendendo os servicos de desinsetizacàо, desratizacäo e descupmizacão, para.atendei as necessidades das diveisas unidades administrativas do Municipio
Trata-se de solicitacâo de Parecer Juridico encaminhada a esta Procuradoria pela ilustre Secretário Municipal de Saüde e materializada através do Despacho consignado nos autos em destaque, no qual solicita a análise jurfdico-formal sobre Adesão de Ata de Registro de Precos n° 20230241 do Prego presencial de no 03.06.01/2023, da Prefeitura de BeberibeCE, cujo objeto é a contrataçâo de empresa especializada em prestacâo de servicos de controle de vetores e pragas, compreendendo os serviços de desinsetizacàо, desratização e descupinizacäo, para atender as necessidades das diversas unidades administrativas do MunicIpio.
Como é cediço, o Art. 38, Paragrafo ünico, da Lei 8.666/93 prevê o exame prévio e aprovacâo das minutas de edital e contratos por órgäo de assessoramento juridico da Administraço, senão, vejamos:
"Art. 38. 0 procedirnento da licitacão será iniciado corn a abertura de processo adrninistrativo, devidarnente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorizaçao respectiva, a indicaçdo sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serãojuntados oportunarnente:
---------- Ornissis ---------- Parágrafo ánico. As rninutas de editais de licitacdo, bern corno as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devern ser previarnente examinadas e aprovadas por assessoriajurIdica da Administracâo."


Adentrando-se a análise do mérito da solicitação, nâo é demais lembrar que a Administraco Püblica, via de regra, e, no teor do preceituado no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, quando de suas compras, realizaco de obras e contrataçâio servicos, está adstrita a procedimento de licitaco püblica, que possibilita a esta, aquisicAo menos onerosa do objeto ou servico almejado através da oferta da meihor proposta advinda do mercado, observando sempre a isonomia entre os participantes do certame, confira-se:
"Art. 37. A adrninistracão pablica direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios obedecerá aos princIpios de legalidade, impessoalidade, moralidade, public/dade e ejIciência e, tambérn, ao seguinte:
Ornissis---------- XX!- ressalvados os casos especficados na legislacäo, as obras, servicos, compras e alienaçöes serâo contratados mediante processo de licitacão püblica que assegure igualdade de condic6es a todos os concorrentes, corn cláusulas que estabelecarn obrigacöes de pagarnento, mantidas as condicöes efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigéncias de

qualflcacão técnica e econômrnica indispensáveis a garantia do curnprirnento das obrigacoes.
Vale aqui ressaltar que coube ao Decreto 7.892/13 disciplinar as ernanacOes constitucionais supra transcritas e relacionadas ao caso em análise, na qual se observa a possibilidade em que esta pode ocorrer, que bern prevê em seu Art. 22 o objeto desta modalidade de licitacao, a saber:
"Art. 22. Desde que devidamente justfIcada a vantagern, a ata de regisfro de preps, durante sua vigéncia, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administracão pithlica federal que não tenha participado do certame licitatório, rnediante anuência do órgâo gerenciador."
Polo anteriormente exposto, a adeso de Ata de Registro de Precos n° 20230241, para contratação de empresa especializada em controle de pragas urbanas e vetores a exemplo de roedores, baratas, moscas, tracas, pulgas, percevejos, cupins,


escorpiões, formigas, larvas de mosquito, pombos e morcegos nas areas internas externas adjacentes, bern como em areas cornuns, as edificações da Secretaria Municipal de Saüde - SEMSA e Unidades vinculadas, se amoldam perfeitamente aos dispositivos legais anteriormente mencionados.
Por derradeiro, observo que o direito a participaçao de mieroempresas no certame em lume restou devidamente resguardado ante a obediência das prescricOes contidas na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.
Dessa forma, opino favoravelmente a aprovação da adesão a Ata de Registro de Preços ora analisada, ao passo que restituo os autos a Comisso Permanente de Licitaco para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
S.M.J., este é o parecer, que se submete a superior apreciacâo.
Caracaraf - RR, 26 de marco de 2024.
EDMAR TEODORO FREITAS DE MOURA
Procurador Geral do MunieIpio
Portaria n°. 099/2023
iTh